

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Izalci)

Acrescenta parágrafos ao art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, alterado pela Lei nº 11.505, de 18 de julho de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4 da Lei no 11.345, de 2006, alterado pela Lei 11.505, de 2007, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 14, 15, 16 e 17:

“Art. 4º

.....

§ 14. As pessoas jurídicas dedicadas às atividades de cursos e escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais, academias de dança, de capoeira, de ioga, de artes marciais, academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes também poderão se beneficiar do parcelamento previsto no caput deste artigo, independentemente da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei.

§ 15. O parcelamento previsto no parágrafo anterior abrangerá apenas os valores decorrentes do desenquadramento das referidas pessoas jurídicas do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e

Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES (Lei 9.317 de 5 de dezembro de 1996) e consequente lançamento retroativo de tributação ordinária.

§ 16. O pedido à Receita Federal do Brasil para adesão ao parcelamento previsto nos dois parágrafos anteriores poderá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei.

§ 17. O parcelamento tratado nos três parágrafos anteriores será de 360 meses."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, ou Simples Federal, originalmente vedava a participação em seu sistema de empreendimentos que conduzissem "atividades de professor ou outra profissão regulamentada".

Praticamente todos os "cursos livres" do Brasil, ou seja, aqueles fora do Ensino Regular (Fundamental, Médio e Superior) definido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996), aderiram ao Simples Federal. Dentre tais cursos estão as escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais, academias de dança, de capoeira, de ioga, de artes marciais, academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes.

A Receita Federal entendeu que os "cursos livres" exerciam "atividade de professor". Assim, anos após adesões ao Simples Federal, as referidas empresas foram excluídas do sistema. Conseqüentemente, a tributação ordinária (a que regularmente acontece fora do Simples Federal, como regime de lucro real ou presumido) foi lançada retroativamente contra as empresas, isto desde a data original de adesão, com aplicação de multas etc.

Os contribuintes se irressignaram contra a exclusão do Simples Federal e lançamento retroativo de tributos. O principal argumento dos contribuintes foi o de que não exerciam "atividades de professor ou outra profissão regulamentada". Isto porque os profissionais que ministram aulas nos cursos livres não são professores e sim meros instrutores.

O instituto "professor" é definido pelo artigo 317 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943); "O exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, exigirá apenas habilitação legal e registro no Ministério da Educação."

Como se vê, "professor" é apenas aquele que ministra aulas para instituições de "ensino".

O instituto "ensino" é definido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996). Ao conceituar "ensino", a lei trata apenas de Ensino Regular (Fundamental, Médio e Superior), nada dizendo sobre cursos fora do currículo educacional obrigatório do País:

"Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ENSINO e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ENSINO, em instituições próprias. (...)

Art. 16. O sistema federal de ENSINO compreende: I - as instituições de ENSINO mantidas pela União; II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada; III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ENSINO dos Estados e do Distrito Federal compreendem: I - as instituições de ENSINO mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal; II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal; III - as instituições de ENSINO fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada; IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente. Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de

educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ENSINO.

Art. 18. Os sistemas municipais de ENSINO compreendem: I - as instituições do ENSINO fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal; II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; III – os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ENSINO dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público; II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ENSINO se enquadrarão nas seguintes categorias: I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são constituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo; II – comunitárias, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade; III - confessionais, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior; IV - filantrópicas, na forma da lei.

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. (...)

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (...)

Art. 32. O ENSINO fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (...)

Art. 35. O ENSINO médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades: I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ENSINO fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos; II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores; III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico; IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ENSINO de cada disciplina. (...)

Art. 43. A educação superior tem por finalidade: I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo; II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua; III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive; IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ENSINO, de publicações ou de outras formas de comunicação; V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração; VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade; VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.”

O argumento de que os "cursos livres" não são "ensino" e, conseqüentemente, não incluem "professores" como profissionais não foi aceito pelo Fisco. Isto resultou em manutenção das exclusões do Simples

Nacional e conseqüente tributação retroativa conforme regimes ordinários. Tais tributações significaram prejuízos de centenas de milhares de reais para dezenas de milhares de pequenas empresas. Atualmente, tais passivos tributários estão em fase de execução contra referidas empresas, resultando em falências.

Ao editar a Lei Complementar 123/06, que instituiu o Simples Nacional, o Estado reconheceu que os "cursos livres" não são ensino. Fez isto ao admitir os "cursos livres" no novo regime simplificado e substitutivo do antigo Simples Federal: "Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) § 1. As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes: (...) XVI – escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais; (...) XVIII – produção cinematográfica e de artes cênicas; (...) XX – academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais; (...) XXI – academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;"

O reconhecimento legislativo em favor dos cursos livres teve como fundamento o argumento desenvolvido acima; "os 'cursos livres' não são 'ensino' e, conseqüentemente, não incluem 'professores' como profissionais."

Assim, se em 2006 houve reconhecimento legislativo de que os "cursos livres" merecem participar de regime simplificado, deve existir coerência e admitir resolução adequada do imenso passivo fiscal das pertinentes micro e pequenas empresas.

Na impossibilidade de concessão de anistia fiscal ou outra solução mais intensa / justa, há de se admitir como "alívio" a extensão do parcelamento dos "clubes de futebol" às mencionadas micro e pequenas empresas. Isto porque estas são, no mínimo, tão valorosas quanto às referidas entidades desportivas. As micro e pequenas empresas são as entidades que mais empregam no Brasil, com maior capilaridade e resposta ao desemprego. Não é possível que o benefício tributário do parcelamento em 240 meses seja facultado à atividades lúdico / desportivas e não à quem se dedica à elevação do nível instrutivo e educacional do povo brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Izalci